



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2023.

Dispõe sobre a afixação de contatos dos Conselho Tutelar e do Juizado da Infância e da Juventude em estabelecimentos comerciais no âmbito do Estado de Goiás pelas razões que especifica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º-** Fica instituída a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais do Estado de Goiás afixarem, em locais de grande visibilidade e de circulação de crianças e adolescente desacompanhados dos pais ou de responsáveis, os contatos do Conselho Tutelar, que atende a região em que se inserem, e do Juizado da Infância e da Juventude, a fim de facilitar a comunicação e denúncia, ao órgão de proteção competente.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta lei, considera-se criança, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 2º-** É de responsabilidade de qualquer cidadão que frequente o estabelecimento comercial, bem como de seu proprietário, comunicar ao órgão de proteção da infância e juventude competente a ocorrência de criança e adolescente circulando desacompanhada em estabelecimentos comerciais.





**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DE GOIÁS**

DEPUTADO ESTADUAL  
**ANDERSON  
TEODORO**

**Art. 3º-** O Poder Público, em parceria com a iniciativa privada e entidades civis, realizará campanha permanente de conscientização, debates, avaliação de responsabilidades e disseminação de orientações para alertar pais e responsáveis sobre os riscos e perigos de se permitir a circulação de crianças e adolescentes desacompanhadas em estabelecimentos comerciais, assim como para advertir a sociedade de seu dever para com a proteção da criança e ao adolescente, fundamentado no art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

**Art. 4º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2023.

**Deputado ANDERSON TEODORO**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 32003100370038003600380032003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## JUSTIFICATIVA

O projeto que ora se apresenta para vossa análise e consideração, tem o objetivo de dispor sobre a afixação de contatos dos Conselhos Tutelares e do Juizado da Infância e da Juventude em estabelecimentos comerciais, pelas razões que especifica.

De acordo com o art. 227, da Constituição Federal de 1988 - CF/88:

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei Federal nº 8.069/90, preocupou-se em garantir, mais efetivamente, os direitos da criança e do adolescente assinalados na Carta Magna, asseverando a tônica de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, e não simples objetos de proteção.

De fato, como bem assinala Roberto João Elias, em sua obra "Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente", houve, pós CF/88 e ECA, uma mudança de foco, no que concerne à proteção da infância e da juventude:

*"Percebe-se, no Estatuto, uma série de repetições, que, a nosso ver, têm o condão de dar ênfase aos direitos da criança e do adolescente, se bem que isso não seja o suficiente para garanti-los. Todavia, mais uma vez, é preciso deixar claro que a criança e o adolescente são sujeitos de direitos e jamais devem ser tratados como objeto." ELIAS, Roberto João. Em: Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.*

Dessa forma, verificamos que incumbe ao Poder Público, à família e à sociedade garantir à criança e ao adolescente direitos como a segurança e a proteção, sem, contudo, tolher-lhes a liberdade, direito igualmente importante e que não sobrepuja outros direitos.





O poder-dever de proteger a criança e o adolescente, e conseqüentemente os seus direitos, não repousa somente sobre um núcleo da sociedade. Tendo em vista essa realidade, e a necessidade premente de salvuardarmos nossas crianças de ações como sequestros, abusos e outras formas de violências, o presente projeto de lei visa limitar a circulação destas, quando menores de doze anos e desacompanhadas dos pais ou responsáveis, em estabelecimentos comerciais.

Tal medida se torna urgente quando, não raro, se veem notícias de desaparecimento de crianças em shopping centers e em estabelecimentos comerciais, especialmente os de grande porte. Sabe-se que, muitas vezes, o criminoso age na displicência dos responsáveis presentes, tornando-se ainda maiores os riscos quando uma criança circula desacompanhada.

A Lei Federal nº 8.069/90 - o Estatuto da Criança e do Adolescente previu, em seu art. 149, situações especiais em que a criança e o adolescente devem ser protegidos, por estarem desacompanhados de seus pais, situações estas em que a autoridade judiciária disciplinará, por meio de portaria ou alvará, a entrada ou a permanência da criança e do adolescente em:

- a) estádio, ginásio e campo desportivo;
- b) bailes ou promoções dançantes;
- c) boate ou congêneres;
- d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
- e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

É de se notar, que os estabelecimentos comerciais, *lato sensu*, não se inserem no rol taxativo do ECA, acima mencionado, no entanto, a Lei Federal que institui normas gerais para a proteção da criança e do adolescente é do início da década de 90, contexto em que a violência e o número de casos de sequestros e tráfico de crianças não eram de expressões tão vultuosas, como na atualidade.





# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100370038003600380032003A005000

Assinado eletronicamente por **Anderson Teodoro** em 28/11/2023 17:47

Checksum: **1D8C1F4505DE4D4BBC52D924F8304FA2B86828B59A75CF315294F2A9371AE3F5**



---

Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 32003100370038003600380032003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.